

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. Leônidas Cristino)

Altera a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que “institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera os artigos 1º, 2º, e 6º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, na parte que instituiu o Auxílio-Transporte para a Administração Pública, para dispor sobre a validade do mesmo em caso de utilização de veículo particular ou de passeio.

“Art. 2º. Os artigos 1º, 2º e 6º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial de despesas com transporte pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para o repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

“Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado tendo como referência a diferença entre o custo total das passagens no transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual e o desconto de seis por cento do:

”.....”

Art. 6º. A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante informação do militar, servidor ou empregado público, por escrito, na qual conste o percurso residência-trabalho-residência, o meio de transporte mais adequado ao seu deslocamento e o valor das passagens.

§ 1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, civil e penal.

§ 2º - As informações deverão ser atualizadas pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conceitualmente o Auxílio-Transporte é um pagamento de caráter indenizatório destinado ao custeio parcial, pela União, das despesas realizadas por seus militares e servidores civis com o transporte para o seu local de trabalho e retorno à sua residência.

A exclusão do pagamento deste benefício àqueles que usam meios próprios de transporte, se apresenta como uma restrição injusta, uma vez que para o erário, não faz diferença o meio de transporte utilizado, pois o objetivo colimado é a concessão do auxílio ao militar/servidor e não às empresas de transporte coletivo.

Vale ressaltar que o valor atribuído como base de cálculo correspondente a uma passagem de transporte coletivo deve ser entendido, apenas, como uma referência, uma vez que seria extremamente complexo chegar a este valor por outros meios.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2004 .

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

